

1725, 04.10.22, 09h08

Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário



Presidente

PROJETO DE LEI N° ___

Institui, no Município de Belém, a Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no município de Belém, a Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, com os seguintes objetivos:

I - garantir à pessoa migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos de acordo às suas especificidades;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos;

IV - Reconhecer, visibilizar, fomentar e garantir a participação social nos espaços de discussão e deliberação, promovendo a articulação desta população com o poder público sociedade civil;

V - Promover a conscientização e prevenção ao racismo e xenofobia.

§ 1º Considera-se população Migrante, para os fins desta lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental, sem prejuízo da definição assegurada pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de março de 2017.

§ 2º Considera-se Solicitante de Refúgio ou Refugiado pessoas em situação de deslocamento forçado conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 3º Considera-se apátrida toda pessoa que não seja considerada nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação, de acordo com o estabelecido no art. 1, inciso VI, da Lei Federal nº 13.445, de 24 de março de 2017 e no inciso II do art. 1 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas suas necessidades específicas;

II - promoção da regularização migratória para cada situação;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais, culturais e econômicos por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, como previsto pela Constituição Federal, Lei de Migração e Lei de Refúgio supracitadas; no caso dos indígenas, deverão ser respeitadas as legislações internacionais e federais existentes.

VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º São diretrizes da implementação da Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada:

I - isonomia no tratamento à população migrante, refugiada, apátrida e solicitante de refúgio e às diferentes comunidades;

II – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem com os direitos e o bem-estar de idosos, conforme o Estatuto do Idoso;

III – respeito às especificidades linguísticas, de gênero, cor, etnia, sexualidade, idade, religião e deficiência;

IV - acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada por meio dos documentos que possuir;

V – divulgação de informações sobre os serviços públicos municipais direcionadas à população, com distribuição de materiais acessíveis em diferentes idiomas e formatos;

VI - celeridade na emissão de documentos e garantir acolhimento institucional, acesso à educação, saúde e habitação;

VII - apoio à associações e/ou grupos de pessoas migrantes, apátridas, solicitante de refúgio e refugiadas e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

VIII – prevenção de graves violações de direitos da população migrante ou refugiada, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além de agressões físicas e ameaças psicológicas sofridas durante o deslocamento e/ou no local de destino ou residência.

IX - Combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Art. 5º São ações prioritárias na implementação da Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada:

I - garantir à população o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida àqueles em situação de vulnerabilidade social;

Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário



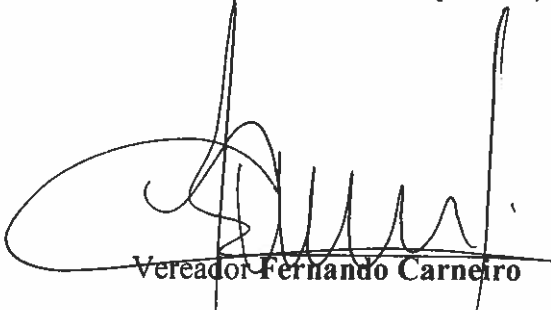
II - promover o direito ao trabalho decente e inserção sócio-produtiva, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) fomento a estratégias que favoreçam a inclusão socioprodutiva e geração de renda, seja através de inserção no mercado formal de trabalho, e também nas iniciativas de empreendedorismo, como aquelas baseadas nos princípios da economia solidária;

III - valorizar a diversidade e as especificidades socioculturais.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL

JUSTIFICATIVA

A criação e estruturação da Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada se faz imprescindível no Município de Belém que recebe, também devido à sua localização geográfica, relevante quantidade de Migrantes que buscam segurança e dignidade.

Segundo estimativas do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e da OIM, Agência da ONU para as Migrações (OIM), no mundo todo existem cerca de 90 milhões de pessoas migrantes. Segundo a OIM, Migrante é um termo guarda-chuva, não definido pela legislação internacional, refletindo um entendimento comum de uma pessoa que se desloca do seu local habitual de residência, dentro de um país ou cruzando uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, por várias razões. O termo inclui categorias legalmente bem definidas, como migrantes laborais, e pessoas cujo tipo de deslocamento está legalmente definido, como migrantes contrabandeados. Inclui também pessoas cujo status e tipo de deslocamento não estão definidos pela legislação internacional, como estudantes internacionais.

A Constituição Federal da República Brasileira prevê no caput do artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Neste sentido, o Congresso Nacional criou a Lei 13.445/2017, na qual se estabelece, dentre outros, que o tratamento do movimento migratório deve ser encarado como pertencente aos Direitos Humanos, o repúdio à xenofobia e a ratificação da garantia à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Outro marco regulatório importante na proteção das pessoas migrantes é a Declaração Universal dos Direitos Humanos dos Refugiados, da qual o Brasil é signatário por meio dos Decretos de n.º 502215 e n.º 70946.

Dentre outros pontos, essa Declaração assevera que os direitos econômicos e sociais que se aplicam aos refugiados são os mesmos que se aplicam a outros indivíduos. Pessoas refugiadas devem ter acesso à assistência médica. Pessoas refugiadas adultas devem ter direito a trabalhar. Nenhuma criança refugiada deve ser privada de escolaridade.

Segundo o Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra), com dados fornecidos pela Polícia Federal, de janeiro de 2000 a junho de 2021, 5.701 migrantes obtiveram o Registro Nacional Migratório como habitantes do município. Entre março de 2019 e outubro de 2021, o município de Belém recebeu cerca de 21 pessoas venezuelanas por meio da estratégia de interiorização do Governo Federal, segundo o painel da Interiorização. Ainda, de acordo com a Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM) Nacional sobre a população indígena refugiada e migrante venezuela, realizada pela OIM em 2021, havia 253 migrantes indígenas residindo no município.

Sabe-se que culturalmente Belém abraça todos os povos, porém, para que essas pessoas encontrem de fato o seu espaço em nossa metrópole da Amazônia é preciso que o Poder Público atue em prol dos direitos e garantias da população migrante constitucionalmente aprovada.

A construção social, política, econômica e cultural da nossa Capital e região metropolitana é marcada fundamentalmente pela importante movimentação de pessoas por diferentes locais no processo imigratório.

Infelizmente os povos Migrantes acabam passando por diversas privações e discriminações, sobretudo em decorrência da dificuldade de ajuste da documentação, particularidades culturais de raça, etnia, credo e política, bem como a diferença com o idioma nativo.

Acerca dessa temática, anotam-se as contribuições da Comissão de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, que possui extensa atuação na defesa de direitos humanos de imigrantes e refugiados e que integrou a proposta de apresentação da presente iniciativa legislativa, colaborando na elaboração do texto que constitui o projeto de lei.

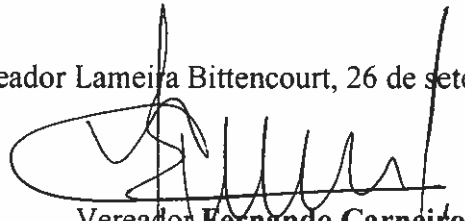
Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário



No momento em que graves crises a respeito de refugiados e migrantes forçados ocorrem no mundo, é preciso que essa população deixe de ser invisibilizada, e a instituição da Política Municipal para a População Migrante em Belém é um enorme avanço, pois através deste ato legislativo, pode-se dar um importante passo no sentido da firme postura da defesa dos direitos e garantias dessa população.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 26 de setembro de 2022.



Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL